

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARMO/RJ

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ref:** Pregão eletrônico nº 0034/2025

**Processo nº:** 003961/2025

**Objeto:** Contratação de Empresa para locação de CARRINHO DE PIPOCA, CARRINHO DE ALGODÃO DOCE E CAMA ELÁSTICA

A empresa **WL EMPREENDIMENTOS CO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.860.723/0001-60, com sede na Rua Dolores Felisberto do Amaral, 33 - Centro, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000, neste ato representada por seu representante legal Welton Luiz Benvenuti Torres, portador do RG nº 11571571-6, inscrito no CPF sob o nº 076.983.017-02, vem, respeitosamente à presença de Vossas Excelências, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa **CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA** nos itens 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 13 do edital, nas razões a seguir delineadas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A requerente vem interpor recurso dentro do prazo designado, portanto se tornando tempestiva o ato de recorrer segundo os termos do art. 156 da Lei nº 14.133/21 e item 13.4 do edital que dispõe o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar a razão do recurso.

#### 2. DOS FATOS

Nos dias 02 e 03 de setembro de 2025, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 0034/2025, conduzido por essa respeitável Comissão de Licitação, cujo objeto consiste na **locação de carrinho de pipoca, carrinho de algodão doce e cama elástica** para eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Carmo/RJ.

Ao término da sessão, a empresa CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA foi declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03.

Ocorre que, após criteriosa análise da documentação apresentada, foram constatadas graves inconsistências que comprometem a regularidade da habilitação da referida empresa, a saber:

1. **Ausência de compatibilidade do objeto social** da empresa com o item 03 (cama elástica);
2. **Licença Sanitária incompatível** com o objeto social, afetando diretamente os itens 01 e 02 (pipoca e algodão doce);

3. **Atestado de capacidade técnica genérico e fragilizado**, que não atende às exigências editalícias e apresenta indícios de irregularidade, demandando diligência.

Diante dessas inconsistências, torna-se imperioso revisar a decisão que habilitou a empresa CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao edital, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

### 3. DAS RAZÕES

#### 3.1 DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA COM O ITEM 03 (CAMA ELÁSTICA)

Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do Controle Externo brasileiro, a habilitação e classificação de uma empresa em processos licitatórios exigem que seu objeto social seja compatível com o item contratado, independentemente de outras exigências legais específicas.

Nesse sentido, vejamos: A especificação do item 03 e as previsões expressas nos itens 3.1, 3.1.1 e 3.6 do edital.

#### DA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 03.

O item 03, conforme especificado no Termo de Referência (TR), apresenta a seguinte descrição:

**“LOCAÇÃO DE CAMA ELÁSTICA PARA EVENTOS**  
cama elástica medindo pelo menos 4,30m de circunferência”

O serviço descrito envolve o aluguel de equipamento recreativo, não se trata de mera burocracia: estamos lidando com **equipamentos e estruturas recreativas de uso coletivo**, muitas vezes instalados em locais públicos ou de grande circulação, operados por equipes técnicas que devem possuir conhecimento específico sobre segurança, normas da ABNT e boas práticas operacionais.

Recentemente, a Lei Ordinária nº 8.835/2025, sancionada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, passou a regulamentar a instalação e uso de camas elásticas em espaços públicos e privados, em razão do crescente número de acidentes envolvendo crianças. Entre seus objetivos estão:

- Garantir a segurança dos usuários (crianças e adolescentes);
- Prevenir acidentes que podem resultar em lesões graves ou até fatais;
- Estabelecer critérios técnicos mínimos para a instalação e operação desses equipamentos.

## DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Os itens 3.1, 3.1.1 e 3.6 do edital dispõe expressamente que:

“3.1 – **Poderão participar deste Pregão** quaisquer empresas que:

3.1.1 – Estejam legalmente estabelecidas e **especializadas na atividade pertinente com o objeto deste Pregão**, cuja comprovação se fará através do Contrato Social;

3.6 - **Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO**: Somente poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, via internet, **os interessados cujo objetivo social seja pertinente ao objeto do certame**, que atendam a todas as exigências deste Edital e da legislação a ele correlata, inclusive quanto à documentação, e que estejam devidamente credenciadas, através do site [https://licitanet.com.br/;](https://licitanet.com.br/)”

## DOS OBJETOS SOCIAIS DA EMPRESA CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA:

Ao observar as atividades constantes no contrato social da empresa, fica evidente que são atividades completamente distintas do item 03, em comento, sem qualquer similaridade e compatibilidade com os serviços de aluguel de Cama Elástica e/ou aluguel de equipamentos recreativos/brinquedos.

Para que uma empresa esteja apta a executar o serviço do item 03, seria imprescindível que seu objeto social contemplasse, no mínimo, a seguinte atividade:

### **"Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos"**

Atividade essa que contém em seus descritores “TOBOGÃ, PULA-PULA, ESCORREGADOR”. Fonte:

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=7721700&view=subclasse>

Não existe diferença no dicionário entre "cama elástica" e "pula-pula"; "cama elástica" é o termo mais formal e o nome da estrutura, enquanto "pula-pula" é um nome informal, sinônimo da cama elástica, especialmente no contexto de brincadeira infantil. Ambos se referem ao mesmo equipamento, que consiste numa lona esticada por molas e uma estrutura metálica para saltar.

Ao analisar o contrato social da empresa CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA, **não se verifica qualquer menção a serviços de locação de brinquedos e/ou estruturas recreativas**, sendo suas atividades completamente distintas do objeto do item 03.

Essa incompatibilidade **viola diretamente os itens 3.1, 3.1.1 e 3.6 do edital**, impondo a **inabilitação imediata** da empresa, nos termos da legislação vigente.

### **3.2 DA LICENÇA SANITÁRIA INCOMPATÍVEL COM O SOLICITADO NO EDITAL**

O item 11.6 do edital dispõe expressamente:

**“11.6 - Apresentação, por parte dos licitantes, de Licença Sanitária (estadual ou municipal) válida e vigente de acordo com o objeto social da empresa.”**

Os itens 01 e 02, referentes à locação de carrinho de pipoca e carrinho de algodão doce, **envolvem manipulação e distribuição de alimentos**, o que impõe a necessidade de fiscalização sanitária rigorosa, visando proteger a saúde pública.

Os itens 01 e 02, conforme especificado no Termo de Referência (TR), apresentam as seguintes descrições:

**“LOCAÇÃO DE CARRINHO DE PIPOCA PARA EVENTOS para preparo e distribuição de forma gradual, sendo: carrinho com proteção, fogareiro e gás, para preparo de pipoca com os seguintes ingredientes: óleo vegetal, milho de pipoca tipo 1, classe amarela e sal de cozinha refinado, acondicionados em embalagens individuais de papel na cor cinza, no tamanho mínimo de 10 x 12cm, seguindo todas as exigências da vigilância sanitária, incluindo pessoal uniformizado, despesas com transporte, mobilização, mão de obra, hospedagem, alimentação, se necessário. Capacidade para servir 1.000 sacos de pipoca. Período de 6 horas.”**

**“LOCAÇÃO DE CARRINHO DE ALGODÃO DOCE PARA EVENTOS feito na hora, servido por pessoal uniformizado, em barraquinha de alumínio e balcão de inox, com cobertura de lona, para uso tanto lugar aberto ou lugar coberto. Incluso todo material necessário. Algodão doce produzido com açúcar cristal em palitos de bambu com acabamento redondo no tamanho mínimo de 30 cm. Período de 6 horas.”**

Portanto, **não se trata apenas da locação dos equipamentos**, mas de um serviço completo, incluindo **preparo, manipulação e distribuição de alimentos**, diretamente ao público.

Portanto, para que uma empresa esteja devidamente apta a executar os serviços solicitados, é imprescindível que cumpra integralmente todas as normas sanitárias e

regulatórias vigentes. Ressalta-se que os alimentos a serem fornecidos serão distribuídos gratuitamente à população, em um evento que levará diretamente o nome da Prefeitura Municipal, o que eleva ainda mais a responsabilidade quanto à qualidade, segurança e conformidade legal dos produtos oferecidos.

Tal exigência se torna ainda mais relevante considerando que o público-alvo inclui crianças, idosos e pessoas pertencentes a grupos de risco, que demandam maior proteção e cuidado. Assim, qualquer falha ou irregularidade na manipulação, armazenamento ou distribuição dos alimentos não só colocaria em risco a saúde pública, como também poderia acarretar graves danos à imagem institucional da Administração Municipal.

Dessa forma, a comprovação da regularidade sanitária da empresa participante não é apenas uma formalidade burocrática, mas uma medida essencial para garantir a segurança alimentar, a credibilidade do evento e a proteção da população atendida.

Para que uma empresa esteja apta a executar os serviços dos itens 01 e 02, é imprescindível que seu objeto social contemple, no mínimo, a seguinte atividade:

**"Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê"**

Para que a empresa esteja regular, sua licença sanitária deve abranger exatamente a atividade prevista no contrato social. No entanto, a empresa CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA **apresentou licença sanitária** vigente e válida, mas **que não contempla a atividade "Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê"**, exigida para manipulação de alimentos, além de não conter também em seu CNPJ a atividade citada, estando a empresa irregular perante a receita federal para operação da atividade.

**O edital foi expresso ao exigir** que a Licença Sanitária fosse válida e vigente '**de acordo com o objeto social da empresa**'. Portanto, o documento apresentado não atende à exigência editalícia, configurando descumprimento de requisito obrigatório de habilitação.

Trata-se de requisito essencial à proteção da saúde pública, não podendo ser relevado pela Administração.

Conforme dispõe o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração deve observar rigorosamente as condições nele previstas, não podendo flexibilizá-las em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

A Licença Sanitária constitui documento essencial, justamente por tratar de atividade que envolve manipulação de alimentos, sendo imprescindível que esteja **adequada e compatível com o objeto contratado**.

Ao aceitar documento que não guarda relação direta com o objeto licitado, a Administração incorre em violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, além de expor a coletividade a riscos à saúde pública.

### **3.3 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FRAGILIZADO E NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO**

O edital, em seus itens 11.4.1 e 11.4.4, estabelece requisitos específicos para a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, nos seguintes termos:

#### **“11.4.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

11.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante atestando que **forneceu produtos/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação**, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual forneceu os produtos/serviços, período de realização, localidade com a assinatura, que comprove ter a licitante cumprido de forma satisfatória a execução de objeto **compatível ou com complexidade igual ou superior ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA deste edital, com clara menção do produto** e execução bem sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos.

11.4.4. Os atestados ou certidões recebidas **estão sujeitos à verificação do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio quanto à veracidade dos respectivos conteúdos**, inclusive para os efeitos previstos nos artigos 169, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e 337-F do Código Penal.

A empresa **CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou **três atestados de capacidade técnica**, todos emitidos por órgãos do Município de Carmo/RJ:

- Fundo Municipal de Assistência Social,
- Secretaria Municipal de Educação,
- Fundo Municipal de Saúde.

Entretanto, **somente o atestado emitido pelo Fundo Municipal de Assistência Social possui relação com o objeto licitado**, e ainda assim trata-se de **documento genérico e**

**impreciso**, sem descrição detalhada do serviço executado, em flagrante descumprimento às exigências do edital supramencionadas.

Vejamos o teor do referido atestado:

“Atestamos para devidos fins que a empresa CANAÃ DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA-ME, estabelecida na Rua Armando Chaves Monteiro n.º . 105, Loja 1- Boa Esperança - Carmo/RJ - CEP: 2864-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.542.335/0001-95 - Inscrição Estadual n.º 78.671.343, executou com eficiência o fornecimento de: Gêneros Alimentícios Perecíveis e Estocáveis em Geral; Material de Higiene e Limpeza Pessoal; Material de Limpeza em Geral; Material Descartável; Fraldas Geriátricas; Fraldas Infantil; Suplementos Alimentares; Leites Especiais; Enxoval de Bebê; Material de Cama Mesa e Banho; Material de Escritório e Papelaria; Equipamentos de Informática; Recarga de Cartuchos; Suprimentos de Informática; Móveis de Escritório e Móveis em Geral; Materiais de EPI'S; Eletroeletrônicos; Eletrodomésticos; Filtros e Bebedouros; Jogos e Brinquedos Educativos; Material Esportivo em Geral; **Aluguel e Venda de Brinquedos Infláveis; serviço de recreação**; serviço de buffet em geral; Aluguel e Venda de Tendas; Sonorização, Palco e Iluminação; Venda e Instalação de Ar Condicionados; Uniformes em Geral; entre outros.

**Entregas firmadas dentre os períodos dos meses de Janeiro a dezembro de 2018, em continuação em 2019**, com grau de satisfação: (Muito Bom/Excelente)

O documento menciona genericamente a prestação de “**Aluguel e Venda de Brinquedos Infláveis**” e “**Serviço de Recreação**”, porém não especifica de forma clara e objetiva quais serviços foram efetivamente executados, quais equipamentos foram disponibilizados, nem mesmo o período exato ou as quantidades envolvidas, contrariando o item 11.4.1 do edital.

Com o intuito de esclarecer o conteúdo do atestado e garantir a lisura do certame, **procedemos à busca pelos contratos, atas, empenhos ou quaisquer documentos oficiais** que pudessem dar respaldo às informações contidas no atestado, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

Para nossa **surpresa, não foi localizado nenhum documento** que comprovasse a contratação da empresa CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA para a execução de serviços de recreação ou aluguel de brinquedos infláveis, conforme citado no atestado apresentado.

O atestado informa que os serviços teriam sido realizados entre **2018 e 2019**.

Ao analisar os registros administrativos dos anos de **2018 e 2019**, identificamos que o **Fundo Municipal de Assistência Social** efetivamente realizou uma contratação para atender ao evento do **Dia das Crianças** no ano de 2018, que contemplava:

- Aluguel de brinquedos:
  - 01 (um) pula-pula;
  - 01 (um) escorrega;
- Distribuição de algodão doce e pipoca.

Nesse momento, surge a indagação lógica: **se houve prestação desse serviço, a empresa contratada deveria ter sido a CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA, conforme sugere o atestado, correto?**

**Resposta: não.**

A contratação foi formalmente realizada com a empresa **LÍDER PARK ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.246.100/0001-77, por meio do **Contrato nº 022/2018**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 00045/2018**.

Diante desses fatos, fica evidente a existência de fortes indícios de irregularidade e possível falsidade ideológica no atestado apresentado pela CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez que:

1. **Não encontramos qualquer contrato, ata, empenho ou nota fiscal** que ampare as informações constantes no atestado;
2. A empresa **LÍDER PARK ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA** foi a real prestadora do serviço mencionado, devidamente contratada e registrada nos arquivos públicos;

Assim, **urge que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio realizem a devida verificação prevista no item 11.4.4 do edital**, diligenciando para obter esclarecimentos junto ao órgão emitente e à empresa licitante. Tal medida não é mera faculdade, mas **dever legal**, sob pena de responsabilização funcional.

Caso a empresa CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA. atue de forma transparente e em conformidade com a verdade, não deverá opor-se à apresentação, em suas contrarrazões, dos documentos que fundamentaram e deram respaldo à contratação e à consequente emissão do atestado de capacidade técnica (Contrato, Ata, Empenho, Nota

Fiscal...). A disponibilização desses documentos é medida essencial para garantir a lisura do processo licitatório, assegurar a igualdade entre os licitantes e permitir a devida verificação da regularidade do atestado apresentado. A recusa ou resistência em apresentar tais documentos poderá, inclusive, suscitar legítimas dúvidas quanto à autenticidade e à idoneidade do referido atestado.

Caso confirmada a inveracidade do atestado, deverá ser imediatamente promovida a inabilitação da empresa, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

Além disso, caso configurada a prática de fraude, o fato deve ser encaminhado ao Ministério Público e demais órgãos de controle, em razão de possível violação ao art. 337-F do Código Penal, que tipifica o crime de fraude em licitações.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no **Acórdão nº 634/2018 – Plenário**, consolidou o entendimento de que **dúvidas sobre o conteúdo de atestados de capacidade técnica impõem a adoção de diligências** pelo agente público responsável, como forma de garantir a verdade material e preservar a integridade do certame.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1 - Recebimento e provimento do presente recurso, com a consequente **inabilitação/desclassificação** da empresa CANAA DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA nos itens 01, 02 e 03 **em razão da incompatibilidade do objeto social e da licença sanitária**.

2 - Que sejam convocados os demais licitantes, na ordem de classificação, para prosseguimento do certame;

3 - A realização de diligência imediata para verificação da veracidade do atestado apresentado, exigindo-se apresentação de documentos que comprovem os serviços alegados;

4 - Caso o atestado se comprove fraudulento, que sejam aplicadas todas as penalidades cabíveis, inclusive comunicação ao Ministério Público e à Controladoria Geral, para adoção das medidas legais pertinentes.

5 - Que seja realizada diligência formal, nos termos do edital e da jurisprudência do TCU, a fim de confirmar a veracidade do documento apresentado, resguardando-se o interesse público e a lisura do certame.



RAZÃO SOCIAL: WL EMPREENDIMENTOS CO LTDA  
NOME FANTASIA: ALEGRIA E COMPANHIA  
CNPJ: 00.860.723/0001-60

---

6 - Não sendo acolhidas as razões apresentadas, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, departamento jurídico e controladoria, para apreciação.

Bom Jardim/RJ, 05 de Setembro de 2025.

---

**WL EMPREENDIMENTOS CO LTDA**

Representante Legal: **Welton Luiz Benvenuti Torres**

CPF nº 076.983.017-02 | RG nº 11.571.571-6

---

RUA DOLORES FELISBERTO DO AMARAL, N° 33 - CENTRO, BOM JARDIM/RJ

[weltonbt@bol.com.br](mailto:weltonbt@bol.com.br)

(22) 99262-9005